

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 304/71

Aprovado em 25/8/71

Favorável ao aproveitamento de estudos de alunos formados pelo curso de administradores Escolares para escolas de 1º grau mantido pela FFCL de Araraquara, em curso de Pedagogia da mesma Faculdade, dentro das normas da Deliberação CEE 18/71, com exceção do que se refere a prestação de concurso vestibular. Favorável a aprovação do Relatório de Concurso de Habilitação ao curso de formação de Administradores Escolares para escolas de 1º grau da FFCL de Araraquara, realizado no ano de 1969.

PROCESSOS N°s. 173/695 256/69; 427/69 - CEE

INTERESSADO - FFCL DE ARARAQUARA

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATORA - Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO

Recebi, para relatar, os seguintes processos, todos provenientes da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara:

1. 173/69 (Apensos: processos n. 28/69 e 225/70) - Inclusão de parágrafo único no art. 27 de Regimento da Faculdade.
2. 256/69 - Funcionamento do curso de administradores Escolares.
3. 427/69 - Relatório do concurso de habilitação de curso de Administradores Escolares.

Todos esse processos dizem respeito ao mesmo assunto, ou seja, ao funcionamento de curso pós-normal de formação de Administradores Escolares para a escola de 1º grau, junto a Faculdade de Araraquara. Três Câmaras deste Conselho já opinaram nesses processos (Planejamento, Ensino Primário e Médio e Ensino Superior), restando-nos agora opinar especialmente sobre a possibilidade de que os alunos do referido curso possam complementar estudos no curso de Pedagogia da Faculdade.

Reunimos, pois, em um só Parecer, nossa apreciação referente aos três processos e seus apensos, precedendo-a de um relatório que procurará dar visão de conjunto sobre os protocolados.

1. RELATÓRIO

1.1. A 1.3.1969, em ofício dirigido a este Conselho, (Processo n. 173/69) o Senhor Diretor da FFCL de Araraquara solicitou inclusão de parágrafo único ao art. 27 do Regimento da Faculdade, visando permitir:

- a. abertura de cursos de tipo pós-normal;
- b. abertura de cursos de licenciatura para primeiro ciclo (este assunto não teve desenvolvimento no processos apreciados).

A Câmara de Planejamento deste CEE discutiu o assunto e deliberou (Parecer 20/69 - fls.37) voltasse o processo à Faculdade para que esta, após reexame do assunto, o encaminhasse através da CESESP.

Do mesmo processo consta o pedido feito pela Faculdade à CESESP, relativo à autorização para funcionamento de curso pós-normal de Administradores escolares, conforme as normas da Resolução CEE 56/68 (fls.28/29). Esse curso recebeu autorização da Secretaria da Educação para funcionar e a Faculdade foi autorizada a mantê-lo, após parecer favorável da CESESP (fls. 33 e 34).

1.2. Novo processo sobre o assunto foi formado a 13.3.1969 (Processo n. 256/69), a partir de ofício do Senhor Diretor da mesma Faculdade, no qual este relata os fatos já conhecidos pelo processo anterior e consulta este Conselho, a respeito da necessidade de que outros órgãos deste Colegiado fossem ouvidos para a formalização do referido curso.

O processo foi encaminhado às Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio deste CEE, onde recebeu parecer de Conselheiro Elisiário Rodrigues de Sousa. Este, após detido exame do problema, concluiu que "no que se refere àquilo sobre que deveriam falar e decidir as CREPM", "as exigências já foram atendidas na área própria da administração estadual". Considerando que restaria o pronunciamento do Conselho sobre autorização para que os alunos dos mencionados cursos pudessem complementar estudos em curso de Pedagogia, recomenda audiência da Câmara do Ensino Superior. O Conselho Pleno decidiu que fosse tomada essa providência (fls. 55 - decisão de 2.12.1970), e que o problema fosse examinado em reunião conjunta das Câmaras de Planejamento, Ensino Primário e Médio e Ensino Superior.

1.3. A 3.5.1969 (Processo n. 427/69) a Faculdade de Araraquara enviou a este Conselho relatório referente aos resultados dos vestibulares para ingresso ao Curso de Administradores escolares, que nesse ano iniciou seu funcionamento junto aquela Instituição. Do relatório constavam:

- a. número de vagas e de candidatos classificados e matriculados;
- b. edital de inscrição;
- c. relação de candidatos inscritos, aprovados e classificados no concurso de habilitação;
- d. horário e matérias de exames;
- e. calendário do curso no ano de 1969 e total de dias letivos.

O relatório foi examinado pela Assessoria deste Conselho que informou não estar aquele em total consonância com o disposto no art. 4º, letra "a" da Res. 40/66 desta Conselho. O Senhor Diretor da Faculdade, ao tomar conhecimento dessa Informação esclareceu que não se tratava de curso de graduação, mas pós-normal, explicando-se assim a falta de algumas informações.

Voltando o processo para a Cariara do Ensino Superior, esta relatora fê-lo baixar em diligência solicitando os elementos faltantes e mais alguns pois, embora não se tratam do de curso de graduação, a Faculdade manifestava interesse quanto à integração de seus alunos eu curso de Pedagogia desse nível.

1.4. A 9 de outubro de 1970 foi apensado ao processo n. 173/69, o de n. 225/70 (FFCL de Araraquara), iniciado por ofício do Sr. Diretor da Faculdade no qual solicita a este Conselho:

- a. Aprovação do currículo do curso de Administradores Escolares;
- b. Autorização para que os alunos, ao término desse curso, pudessem complementar estudos no curso de Pedagogia da Faculdade.

Do processo consta ampla documentação acerca do funcionamento do curso referido.

2. PARECER

2.1. Conforme já ficou claro no Parecer Cons. Elisiário Rodrigues de Sousa, aprovado pelas CREPM, e discutido na 334ª sessão plenária do CEE, não cumpre a este Conselho aprovar o currículo do curso de formação de Administradores Escolares para a Escola de 1º grau, mantido pela FFCL de Araraquara, desde que este foi devidamente autorizado pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação do Estado, como curso pós-normal.

2.2. Quanto ao aproveitamento de estudos realizados nesse curso para fins de obtenção de habilitação em Administração Escolar no curso de Pedagogia da própria Faculdade de Araraquara, à primeira vista a solução é simples: basta que seja aplicada ao caso a Deliberação n. 18/71 que trata do assunto.

Julgo, entretanto, que o caso presente constitui uma exceção. Isso porque, examinando a documentação constante dos processos 427/69 e 225/70 (este apensado ao processo 173/69) verifiquei o seguinte:

A. Quanto ao exame de habilitação:

- a. o curso foi aberto aos concluintes de curso de Formação de Professores Primários, discriminando o edital os documentos comprovantes dessa condição e os demais referentes à identificação e cumprimento de demais exigências legais, para os candidatos.
- b. o concurso de habilitação constou de provas (questões, dissertação e prova objetiva) de Psicologia Educacional e Português, sendo a banca examinadora composta por três professores do Departamento de Educação da Faculdade, dois entre eles portadores de título de Livre-Docente.
- c. inicialmente abertas 60 vagas, apresentaram-se ao exame 155 candidatos, tendo sido classificados 75, motivo pelo qual decidiu a Faculdade aproveitá-los todos, aumentando de 15 o número de vagas inicial.
- d. o critério de aprovação foi a obtenção de média geral 5 (cinco).

B. Quanto ao currículo do curso:

O currículo obedeceu a dispositivos da Res. 36/68, e incluiu disciplinas obrigatórias em currículo de Pedagogia para a habilitação "Administração Escolar". Estágios supervisionados foram exigidos dos alunos, bem como a disciplina Educação Moral e Cívica (2 semestres).

C. Quanto aos professores:

Ministraram o curso os próprios professores de Departamento de Educação e de outros Departamentos da FFCL de Araraquara, tanto Instrutores, quanto Professores Livre-Docentes.

D. Quanto a carga horária:

O curso, distribuído em quatro semestres letivos teve um total de 1.252 horas/aula, acrescidas de 144 horas de estágios supervisionados.

Considerando os aspectos acima enumerados, e minha opinião que o curso ministrado pela FFCL de Araraquara, embora em nível pós-normal, tem peculiaridades que tornam desnecessária a aplicação total da Deliberação 18/71 para que seus alunos sejam incluídos nos cursos de Pedagogia da mesma Faculdade. A documentação convenceu-me que o curso, embora em nível pós-normal teve características de curso superior.

Refiro-me, especificamente, à exigência da prestação de exame vestibular, por considerar suficiente para esse fim, as provas prestadas diante de Banca Examinadora da própria Faculdade e por esta organizadas e avaliadas. Cumpre lembrar, ainda, que os alunos selecionados continuaram sendo avaliados pelo corpo docente da mesma Instituição de Ensino Superior, durante os quatro semestres de curso.

Proponho, pois, que considerada a excepcionalidade do caso presente - curso anexo a Faculdade de Filosofia este Conselho dispense de novo vestibular os alunos provenientes do curso de formação de Administradores Escolares da FFCL de Araraquara, para o fim especial de aproveitamento de estudos na habilitação "administração Escolar para escolas de 1º e 2º grau" da mesma Faculdade.

Excetuando-se essa exigência, a Faculdade deverá cumprir as demais disposições da Deliberação n. 18/71

2.3. Proponho, ainda, que seja aprovado o Relatório dos exames de habilitação realizados no ano de 1969 ao curso de Administradores Escolares para escolas de 1º grau, em nível pós-normal, da FFCL de Araraquara.

Essa proposta tem fundamento no exame dos documentos juntados ao processo 427/69, desde que os mesmos preencham as condições exigidas pelo art. 4º da Res. 40/66 deste Conselho, excetuando-se apenas os termos do edital de abertura de inscrições. Considere, entretanto, que a diferença de termos é explicável por não ser, na ocasião, o curso de nível superior. As informações requeridas, embora não constassem do edital, foram oferecidas a este Conselho.

2.4. Cumpre esclarecer, ainda, que o curso de Administradores Escolares em nível pós-normal mantido pela FFCL de Araraquara deverá ser extinto, nos termos da Deliberação CEE n. 15/71.

E que, para a integração de formados por outros cursos de Administração Escolar que não o mantido pela própria Faculdade a partir de 1969, estão em vigência todas as normas da Deliberação 18/71 deste Conselho.

Concluo solicitando ao Sr. Presidente desta CES que, após discutido o assunto nesta Cariara, seja o mesmo objeto de deliberação em sessão conjunta desta com as CREPM e a Câmara de Planejamento, conforme foi discutido na 334ª sessão Plenária deste CEE.

Em Tempo:

Tendo em vista a recente lei que reestruturou o Conselho Estadual de Educação sugerimos o encaminhamento do processo à deliberação do Conselho Pleno.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,
em 9 de agosto de 1971.

(aa) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente
Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO - Relatora
Conselheiro ALDEMAR MOREIRA Pe.
Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO
Conselheiro MOACIR E. VAZ GUIMARÃES
Conselheiro WLADEMIR PEREIRA